SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008465-22.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA CLAUDIANE ALMEIDA DOS SANTOS

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que era titular de linha telefônica móvel (nº (16) 99376-3742) pré-paga junto à ré e que ajuizou ação contra a mesma para a rescisão de contrato de prestação de serviços de acesso à *internet* igualmente ajustado com ela.

Alegou também que essa ação foi julgada procedente, mas a ré cancelou não só o aludido contrato como outro de acesso à *internet* residencial celebrado com a operadora NET em 2015, além da própria linha.

Salientou que tentou resolver a pendência sem sucesso, de sorte que almeja à condenação da ré a restabelecer aquela linha e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Vê-se a fls. 15/17 o decisório indicado pela autora, patenteando-se que importou a declaração da "rescisão do contrato de prestação de serviços de acesso à internet firmado entre as partes em 23/12/2017 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes".

Por outro lado, e conquanto a ré então tivesse noticiado o regular cumprimento da sentença (fls. 18/21), a autora no mesmo processo informou que o cancelamento implementado pela ré foi além do decidido para abarcar o cancelamento de "uma linha telefônica e outro contrato de prestação de serviços de acesso à internet que mantinha junto à operadora NET desde 27/05/2015", não tendo sido a matéria apreciada porque extravasava o âmbito da lide (fl. 22).

A presente demanda tem por objeto esse tema.

Assentadas essas premissas, observo que a ré em contestação limitou-se a asseverar que com a determinação do cancelamento do contrato de acesso à *internet* a linha atrelada foi consequentemente desativada diante da impossibilidade da separação dos serviços (fl. 73, terceiro parágrafo).

Não se pronunciou, todavia, sobre o cancelamento do contrato de acesso à *internet* residencial que a autora ajustaram com a NET em 2015.

Reputo que a partir daí a pretensão deduzida

Quanto ao restabelecimento da linha nº (16) 99376-3742, o obstáculo suscitado a tanto consistiria em estar atrelada ao contrato cujo cancelamento foi determinado no processo anterior envolvendo as partes.

Tal alegação não prospera à míngua de prova

consistente que lhe desse respaldo.

merece parcial acolhimento.

Significa dizer que a ré não amealhou elementos seguros que atestassem que a linha estaria atrelada ao contrato de acesso à *internet* e que não poderia ser dele separada.

A ré reunia plenas condições de produzir prova dessa natureza, coligindo o respectivo contrato, mas não o fez, ao passo que a indicação de fl. 73 não a supre.

Dessa maneira, caberá à ré reativar a linha, ficando sujeita ao pagamento de perdas e danos em caso de descumprimento da obrigação.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A perda da linha telefônica sem motivo a justificá-la rendeu ensejo a natural desgaste à autora, potencializado pela utilização da mesma por terceiro, inclusive no que atina ao aplicativo *WhatsApp* (fls. 44/60).

Como se não bastasse, em momento algum foi aventada razão para o cancelamento do outro contrato de acesso residencial à *internet* feito pela autora em 2015.

A frustração causada à autora foi nesse contexto expressiva, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), indo muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana ou do simples descumprimento contratual.

É apta, portanto, à caracterização dos danos

Entratanto, o val

Entretanto, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

morais passíveis de reparação.

- (1) condenar a ré a restabelecer no prazo máximo de dez dias o regular funcionamento da linha telefônica nº (16) 99376-3742, sem ônus à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- (2) condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento a obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.